



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.003729/96-82
Recurso nº. : 120.669 - *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPJ e Outros – Ex: 1993
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : BANCO SAFRA S/A
Sessão de : 7 de dezembro de 2000
Acórdão nº. : 101-93.310

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA - Se a pessoa jurídica constata que os pagamentos feitos por estimativa são suficientes ou superiores ao valor devido, pode interromper os recolhimentos do tributo.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEXER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. : 13808/003.729/96-82
Acórdão nº. : 101-93.310

2

Recurso nº. : 120.669
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo/SP, recorre de ofício para este Colegiado, de decisão proferida às fls. 356/367, em que exonerou o BANCO SAFRA S/A de crédito tributário superior ao limite de alçada.

A matéria, ora submetida a apreciação, está minuciosamente descrita no Termo de Verificação de fls. 260/266, esclarecendo o fisco os resultados apurados em 31/12/91, 30/06/92 e 31/12/92, relativamente ao LUCRO REAL, à Base de Cálculo da Contribuição Social e a Base de Cálculo do ILL e que, no ano calendário de 1992, a instituição financeira recolhera o IRPJ, a CSL e o ILL por estimativa tendo por base os resultados apurados em 31/12/91 e 30/06/92 (julho, agosto e setembro com base nos resultados apurados em 31/12/91; outubro, novembro e dezembro com base nos resultados apurados em 30/06/92), suspendendo o pagamento das parcelas relativas aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1993, tendo por base balanço de 31/12/92.

Aduz o fisco que o Banco apresentou declaração de rendimentos em 14/06/93, tendo consolidado seus resultados anualmente, apurando prejuízo fiscal e resultados negativos para as bases de CSL e do ILL. Demonstra os recolhimentos por estimativa, fala da sistemática introduzida pela Lei 8383/91, afirma que, no ano-calendário de 1992, estava obrigado a apurar seus resultados mensal ou semestralmente, no entanto, consolidou-os anualmente tendo apurado prejuízo fiscal em 31/12/92, mas que, na verdade, *"o contribuinte apurou seus resultados semestralmente. Inclusive transcreveu os resultados apurados no 1º Semestre de 1992 no Lalur anexado por cópias às fls. 23, tendo sido apurado lucro real igual a Cr\$ 8.233.326.624,88. Apurou da mesma forma, valores positivos para as bases de cálculo da contribuição social e do imposto sobre o lucro líquido. A despeito deste fato, quando da apresentação de sua declaração de ajuste optou indevidamente pela apuração anual dos resultados"*.

Esclarece o fisco que "na declaração de ajuste anual, o contribuinte deveria ter demonstrado os resultados do primeiro e segundo semestres separadamente, o valor do imposto devido referente a cada período de apuração(semestre) e o valor do imposto recolhido por estimativa" e que "na prática, o contribuinte compensou prejuízo fiscal apurado em 31/12/92 com o lucro real apurado em período-base anterior, isto é, em 30/06/92. Não há previsão legal que ampare o procedimento esposado pelo contribuinte. De fato, o parágrafo 7º do art. 38 da Lei 8383/91 autoriza o contribuinte apurar o prejuízo apurado em determinado mês com o lucro real de meses subsequentes. Claro que o raciocínio se aplica para o caso de pessoas jurídicas que apuraram os seus resultados, inclusive essa forma alternativa de apuração do lucro real sobreveio após a publicação da referida lei. O que não é permitido pela legislação fiscal é a compensação do lucro de um período com prejuízo apurado posteriormente. Com este procedimento, o contribuinte:

- a) deixou de recolher parte do imposto de renda apurado com base no balanço de 30/06/92;
- b) compensou o montante recolhido por estimativa no ano-calendário de 1992, com imposto a pagar relativo ao mês-calendário 01/93;
- c) reduziu o prejuízo fiscal apurado em 31/12/92 ao consolidar os resultados do 1º semestre com os do 2º semestre".

O fisco isolou os resultados mensais, elaborando demonstrativos de fls. 264/266.

Também foram lavrados Termos de Verificação de números 02 a 08, descrevendo outras irregularidades, entretanto, a empresa concordou com os demais itens.

Na impugnação apresentada, a empresa argumentou, em síntese, que:

- a Lei 8383/91 previu a apuração do IR em base mensais e em pagamentos mensais, com base em estimativa, efetuando o pagamento do saldo devido na declaração de ajuste(imposto devido no ano menos imposto pago), esta última escolhida pela impugnante;
- a opção, exercida em janeiro, só poderia ser alterada em relação ao imposto do ano seguinte, prevendo a lei a possibilidade de interrupção dos pagamentos do imposto quando o valor total pago houvesse

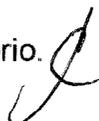
- ultrapassado o lucro real do ano em curso, o que foi feito em janeiro/93, ao constatar que havia fechado o ano com prejuízo fiscal;
- a opção de consolidação de resultados semestrais da Portaria 441/92, além de ser facultativa e estar vedada à impugnante, nos termos da IN 90/92, jamais poderia ser atribuída como obrigatória (transcreve o artigo 1º da Portaria 441/92 e da IN 90/92);
 - a transcrição do resultado do 1º Semestre no Lalur apenas serviu de base para o pagamento estimado de outubro/92 até março de 1993;
 - sendo uma faculdade, a impugnante deliberou não proceder a consolidação semestral de resultados;
 - o artigo 23 da IN prescreveu uma proibição da consolidação semestral às pessoas jurídicas que usufríssem da prerrogativa de interrupção ou diminuição dos pagamentos, quando optante pelo pagamento por estimativa e viesse a reconhecer documentalmente o excesso ou insuficiência no pagamento dos tributos, que é o caso da impugnante;
 - ao verificar-se o campo "Cálculo do Imposto de Renda", do formulário I, de preenchimento obrigatório, nota-se que, salvo melhor juízo, o contribuinte tem apenas a opção de demonstrar o imposto preenchendo quadros de consolidação semestral, sendo observado à margem do formulário "declaração elaborada de conformidade com a Lei 8383/91, artigos 39 e 43 - os dados lançados nas colunas intituladas "2º semestre" referem-se ao período constante do quadro 02 - Lucro Real";
 - é nulo o auto de infração, visto que a interrupção no recolhimento foi feito no exercício de seu direito, sendo certo que, em nenhum momento, a Lei 8383/91 estabelece a obrigatoriedade de se apurar lucro semestral;
 - estão sendo integralmente pagos os valores correspondentes aos Termos de verificação nos. 02 a 08.

O Sr. Delegado de Julgamento cancelou a exigência relativa ao ILL em face da Resolução 82/97 do Senado Federal e da IN SRF 63/97, reduziu a multa de ofício, com fulcro no artigo 44 da lei 9.430/96 e ADN COSIT 01/97, cancelando a exigência pertinente ao Termo de Verificação número 01, para tanto, teceu considerações sobre os

artigos 38, 39, 43 e 86, parágrafo 1º da Lei 8383/91 e sobre a IN 90/92, concluindo que a empresa optara pelos recolhimentos por estimativa e, diante disso, deveria ou poderia seguir as regras da Portaria 441/91 e da IN 90/92 e que, portanto, *"conclui-se que o fato de ter suspenso os pagamentos estimados levou a empresa à obrigatoriedade de consolidar os resultados mensalmente, quando do ajuste anual, não podendo optar pelo semestral. Com isto, o balanço levantado em junho/92 teria efeito apenas para estimar os valores a serem recolhidos de outubro/92 a março/93, não caracterizando a opção pelo balanço semestral"*.

Esclarece a autoridade julgadora que *"a empresa, além de transcrever para o LALUR o resultado semestral levantado em junho/92, não demonstrou na declaração de ajuste anual os resultados mensais. Embora argumentando que tal fato foi por motivo de que não existia esta opção no formulário I da declaração de ajuste anual, a justificativa é improcedente visto que havia anexo (ANEXO VII) onde a demonstração mensal poderia ser feita"*, mas que *"tais fatos, porém são irrelevantes para solucionar o litígio, visto tratarem de obrigações acessórias. Importam para a solução da lide os demais textos legais que regem a incidência do IRPJ, CSL e IR/ Fonte sobre o lucro líquido do período em discussão, por tratarem da obrigação principal"*.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso de ofício preenche às condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Não merece qualquer reparo a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, tendo em vista que:

- a) o artigo 38 da Lei número 8383/91 estabeleceu o pagamento mensal do IRPJ, à medida em que os lucros fossem apurados, ou seja, a apuração mensal dos resultados das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, sendo certo que o prejuízo apurado em um mês poderia ser compensado nos meses subsequentes;
- b) por sua vez, a própria Lei 8383/93, em seu artigo 39, deu opção ao contribuinte para o pagamento pelo regime de estimativa, opção esta que deveria ser feita no mês de janeiro e facultando à pessoa jurídica a suspensão ou redução do pagamento do imposto mensal, quando balanços ou balancetes mensais demonstrassem que o valor acumulado já pago excedesse o valor calculado com base no lucro real do período em curso;
- c) a Portaria número 441/92, do Ministro da Fazenda, em seu artigo 1º estabeleceu a faculdade de consolidação de resultados semestrais para as pessoas jurídicas que recolhessem o Imposto de Renda, a Contribuição Social sobre o Lucro e o Imposto sobre o Lucro Líquido com base em estimativa;
- d) do mesmo modo, o artigo 2º da IN SRF, também, corroborou o disposto na Portaria 441/92;
- e) na verdade, em que pese o contribuinte ter deixado de demonstrar na declaração de rendimentos os resultados mensais, o fato é que a lei

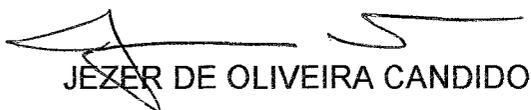
não o obrigava à apuração semestral do lucro real, como feito na ação fiscal, mesmo porque um ato administrativo, seja de que hierarquia for, não pode extrapolar os limites estabelecidos em lei;

- f) ademais, a apuração semestral, como posta, foi mera faculdade concedida aos contribuintes pelos atos administrativos acima mencionados;
- g) assim sendo, muito embora o contribuinte tenha deixado de preencher o formulário da declaração do Imposto de Renda corretamente, o fato é que tal procedimento não teve implicação na apuração da matéria tributável;
- h) quanto ao Imposto sobre o Lucro Líquido e à redução da multa de ofício, também, nenhum reparo merece ser feito na decisão de primeira instância, eis que amparada em Resolução do Senado Federal, no Código Tributário Nacional e em determinações administrativas.

Por tudo o que foi exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 7 de dezembro de 2000


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

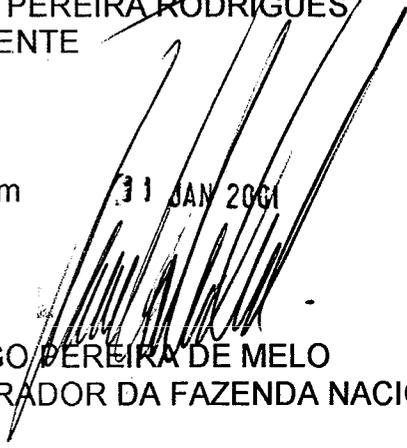
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 09 JAN 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 31 JAN 2001


RODRIGO PEREIRA DE MELO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL